



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2016

Alterada pela Lei Compl. 021/2021

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE
2016/01/11
Port. nº 001/2013
Maria Margarida Marques

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

ILMA GRISOSTE BARBOSA, Prefeita Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consolidada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações promovidas por este Município.

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos gerais relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no âmbito do Município de Sapezal/MT, especialmente no que se refere às licitações no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar abrange todos os órgãos vinculados à administração pública no âmbito do Município de Sapezal/MT.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 147/2014.

Recebido em *25/01/16*
Protocolo CMS/nº *024116*
2016
Nilma Lopes Santana
Port. Nº 007/2001



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

§ 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, as Unidades, Órgãos ou Setores Administrativos Demandantes deste Município deverão:

I – instituir, adequar e manter cadastro de fornecedores, para identificar as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, classificadas por categorias conforme sua especialização, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte para adequarem os seus processos produtivos, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

III - definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e das empresas de pequeno porte;

IV – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive, obrigatoriamente, junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 3º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida por ocasião da participação em certames licitatórios e para efeito de contratação, devendo as empresas apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela Administração Pública Municipal quando requerida pelo licitante, a não ser que

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE
2001.614.225/0001-09
Port. nº 001/2013
Márcia Maria da Marques



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação.

Art. 4º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurado, como critério de desempate, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações embasadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço obtido após a fase de lance.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, na forma do § 1º e § 2º do art. 4º, a microempresa e/ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos § 1º e § 2º do art. 4º, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º No caso do pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocado para apresentar proposta de preço inferior à de menor preço classificada, em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta inferior ao da primeira classificada deverá estar previsto no instrumento convocatório.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

2013/001/2013

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

§ 7º Na hipótese da não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 5º Deverá ser realizado processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado exclusivamente à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte para as contratações dos bens e serviços contidos no Anexo I.

§ 1º Os bens e serviços não abrangidos no Anexo I desta Lei Complementar poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser destinados a processos licitatórios para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais desde que respeitado o valor máximo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva.

§ 3º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se por item estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

Art. 6º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, nas licitações para aquisição dos bens e serviços contidos no Anexo II, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação da licitação;

II - que as microempresas ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar a documentação exigida no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 3º;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

2006/0016

Port. nº 001/2013

Maria M. M. Marques

Handwritten signature



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação; e

VI – que no contrato firmado com a licitante vencedora constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe.

§ 1º As licitações para aquisição dos bens e serviços não abrangidos no Anexo II desta Lei Complementar poderão, a critério da Administração Pública Municipal, estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante vencedor for:

I – microempresa e empresa de pequeno porte;

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando o fornecimento estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas ou empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte nas licitações para a aquisição dos bens e serviços contidos no Anexo III desta Lei Complementar desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º Os bens e serviços de natureza divisível, conforme inciso III do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 147/2014, e, não abrangidos no Anexo III desta Lei Complementar poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser destinados a processos licitatórios com reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte para a totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou,

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE
2017/001/2013
Port. nº 001/2013
Maria Margarida Marques

[Assinatura]



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre as cotas.

Art. 8º Não se aplica o disposto nos arts. 5º ao 7º quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos Planejamento Estratégico do Município; e

V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo BIRD e BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência ou acima dos preços praticados no mercado.

Art. 9º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte descritos nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei Complementar não poderão ser utilizados cumulativamente no mesmo certame e, deverão ser respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 10. Nas licitações destinadas a participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte, não será exigida apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, para fins de habilitação.

Art. 11. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, deverá ser exigido da microempresa ou empresa de pequeno porte a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

2013/001/2013

Port. 001/2013
Maira Mariana Marques



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão deve ocorrer logo após a abertura da sessão, no credenciamento, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.

Art. 12. Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, as unidades demandantes da Administração Pública Municipal, deverão:

- I – supervisionar as atividades tratadas nesta Lei Complementar;
- II – determinar ao Setor de Licitações e Contratos ou Órgão/Setor correlato a publicar editais padrões para licitações destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; e
- III – capacitar os servidores responsáveis pelas contratações públicas.

Art. 13. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta Lei Complementar para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Art. 14. Compõem esta Instrução Normativa:

- I – Anexo I;
- II – Anexo II; e
- III – Anexo III

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 722/2007.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sapezal aos, 20 dias do mês de janeiro de 2016.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

20/1/2016
Port. nº 001/2013
Maria Margarida Marques


ILMA GRISOSTE BARBOSA
Prefeita Municipal



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

ANEXO I

Bens e serviços destinados a contratação exclusiva

I – Grupo:

a) Materiais para construção;

II – Classes:

a) Material de expediente;

b) Suprimentos de informática;

c) Frutas verduras e legumes *in natura*;

d) Compostos e preparados para limpeza e polimento;

e) Utensílios de limpeza;

f) Cereais em grãos e farinhas em geral;

g) Serviços de produção e impressão gráfica;

h) Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, Eletrônicos e Eletroeletrônicos.

III – Materiais:

a) Água mineral;

b) Leite pasteurizado;

c) Ovos;

d) Carne bovina;

e) Pão;

f) Serviço de fotografia;

g) Serviço de filmagem;

h) Serviço de manutenção de aparelho/sistema de refrigeração;

i) Serviços de manutenção em equipamentos de informática.

IV – Itens:

a) Serviço de Buffet - tipo coquetel sem locação de espaço;

b) Serviço de alimentação – preparação de lanche.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

2013/2016

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques

Slurp



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

ANEXO II

Bens e serviços com exigência de subcontratação.

I – Grupo:

a) Mobiliários em geral.

II – Classe:

a) Serviço técnico especializado em construção civil;

b) Serviço relacionado a engenharia em geral.

III – Materiais:

a) Serviço de confecção de vestuário em geral

IV – Itens:

a) Serviços de eletricitista;

b) Serviços de pintor;

c) Serviços de pedreiro;

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

2001 62016 à 11

Port. nº 001/2013

Maria Margarida Marques

19
09
94

SAPEZAL-MT

01
01
97



Estado de Mato Grosso Município de Sapezal

CNPJ: 01.614.225/0001-09

ANEXO III

Bens e serviços para reserva de cota.

I – Grupo:

b) Mobiliários em geral.

II – Materiais:

b) Serviço de confecção de vestuário em geral.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

20.04.2016 à 11/11/16

Porto nº 001/2013

Maria Margarida Marques

19 09 94 SAPEZAL-MT 01 01 97

sluy